



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023604-43.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SANTA DIAS FABRÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32964

APELAÇÃO Nº: 1023604-43.2024.8.26.0224

APELANTE: SANTA DIAS FABRÍCIO

APELADA: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ação ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que o aparelho medidor do consumo foi furtado, e que houve desídia da demandada em solucionar a questão. Pedidos de obrigação de fazer (instalação de novo equipamento) e indenização por dano moral. Ação julgada improcedente. Inconformismo da consumidora. **ATO ILÍCITO.** A aplicação da legislação consumerista ao caso não induz à inversão automática do ônus da prova, cabível somente quando presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do demandante. Na hipótese, a autora não fez prova mínima acerca de suas alegações. Não juntou boletim de ocorrência sobre o suposto furto, tampouco comprovou os alegados danos daí decorrentes. A reclamação registrada junto ao PROCON diz respeito a fatos diversos daqueles narrados na inicial. Isso posto, e considerando o caráter genérico das alegações, não se vislumbra ilicitude na conduta da concessionária. Consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração, ressalvada a gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/141, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da

causa, observada a gratuidade.

Irresignada, a autora apela para, preliminarmente, pleitear a inversão do ônus da prova em seu favor. Alega, ademais, que o relógio medidor do consumo de energia elétrica de seu imóvel foi furtado, e que a concessionária responsável pelo fornecimento não tomou providências para solucionar a questão. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 153/156.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

SANTA DIAS FABRÍCIO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. Narrou que, no ano de 2022, a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica trocou o relógio medidor do consumo de sua residência de local (antes o equipamento estava instalado dentro de sua casa, depois foi colocado em um poste na parte externa). Afirmou que o equipamento foi furtado, e que a concessionária não tomou providências para solucionar a questão.

Daí o ajuizamento desta demanda, pela qual pleiteou, em caráter de urgência, a instalação de um novo relógio medidor. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o importe de 20 (vinte) salários mínimos.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida a fls. 72/73, ocasião em que a D. Magistrada *a quo* determinou a instalação de um novo medidor na

residência da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Ao final, a demanda foi julgada improcedente, como relatado. A tutela antecipada foi revogada; todavia, constou da r. sentença que tal revogação *“não significa dizer que está autorizada a retirada do medidor sem motivo que justifique a medida, o que deverá ser informado diretamente à consumidora, se o caso”*.

Contra esse r. *decisum* se insurge a demandante.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se às disposições previstas na Lei nº 8.078/90, porquanto a ré é pessoa jurídica, que desenvolve a prestação de serviços, subsumindo-se ao conceito de fornecedora estabelecido do art. 3º, caput do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da referida legislação, todavia, não induz à inversão automática do ônus da prova, cabível somente quando presente a verossimilidade das alegações ou a hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, inciso VII, do supracitado diploma legal, cabendo ao consumidor a demonstração mínima do direito alegado.

Confira-se, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1. No caso em tela, a Corte estadual não identificou nos autos indícios de que a instituição financeira houvesse descumprido deveres legais ou, ainda, que tivesse ocorrido algum dano à autora, constatações que não podem ser alteradas em sede de recurso especial, por demandarem reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 917.473, 4ª Turma, Ministro Relator: Antonio Carlos Ferreira, Data de julgamento: 08.05.2018).

No caso sob análise, a autora alega que o relógio medidor de energia elétrica de sua residência foi furtado, e que houve desídia da parte ré em solucionar a questão.

Não há, todavia, prova mínima acerca dos fatos mencionados na exordial. Como bem apontou a D. Magistrada *a quo*, a autora não apresentou boletim de ocorrência, tampouco comprovantes de que entrou em contato com a concessionária para tentar solucionar a questão pela via extrajudicial.

Em resumo, não há prova dos alegados danos decorrentes do furto do aparelho medidor. A reclamação registrada junto ao PROCON (fls. 32/36) diz respeito a corte no fornecimento de energia elétrica **por inadimplemento de faturas, não por conta do furto do equipamento**. Os fatos ali narrados não se relacionam com aqueles que deram origem a esta demanda.

Isso posto, considerando a falta de provas e o caráter genérico da alegação inicial, não vislumbro ilicitude no comportamento da concessionária. Destarte, não há que se falar em dano moral.

Por tais razões, deve ser mantida integralmente a r. sentença.

Por fim, considerando as disposições do art. 85, §11, do CP/15, majoro os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da apelada para 15% do valor da causa, respeitada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora